Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

LEI Nº 2987 de 03 de outubro de 2006.
Autoria: Poder Executivo

"Institui o Plano Diretor do Município de Luziânia GO., e da outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PLANO DIRETOR

Artigo 1º - O Plano Diretor de Luziânia baseia-se nos princípios do desenvolvimento sustentável, o qual passa a ser assumido como paradigma pela municipalidade que o promoverá, de modo integrado e sistêmico, abrangendo toda a dinâmica da vida social e comunitária do Município e de seus habitantes, em todas as suas dimensões, no meio rural e urbano, com a finalidade de obter a melhoria da qualidade de vida da população e o incremento do bem estar da comunidade, para as gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O Plano Diretor tem como área de abrangência a totalidade do território municipal.

Artigo 2º - São princípios fundamentais do Plano Diretor:

I - garantia do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade,

II - preservação do meio ambiente natural e cultural do Município,

III - desenvolvimento sustentável do Município;

IV - busca e realização da igualdade e da justiça social;

V - participação popular no processo de planejamento municipal

§ 1º - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão o acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creches, lazer, segurança pública, espaços e equipamentos públicos e à preservação do Patrimônio Cultural.

§ 2º - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.

Artigo 3º - São objetivos do desenvolvimento sustentável municipal.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

I - ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e administrativos;

II - pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários, respeitando a capacidade de suporte dos recursos naturais e as características culturais, históricas e sociais locais,

III - atendimento das necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, educação, cultura, desportos, transportes, saúde, saneamento básico, segurança e assistência social, com atenção especial aos segmentos que possuem necessidades especiais;

IV - integração da ação governamental municipal com a de órgãos e entidades federais e estaduais, no sentido de atingir esses objetivos;

V - preservação do Patrimônio Cultural do Município;

VI - ordenação do uso e ocupação do solo, visando a garantia das funções sociais da propriedade urbana.

Artigo 4º - Os Planos Plurianuais, as Leis e Diretrizes Orçamentárias, bem como todos os planos e ações do governo municipal, em todas as suas áreas de abrangência, obedecerão aos preceitos estabelecidos nesta Lei

Artigo 5º - O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento sustentável e da Política Urbana do Município são atribuições dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências

Artigo 6º - O direito de construir está submetido ao cumprimento dos princípios previstos no Artigo 3.º desta Lei.

Artigo 7º - Toda Política Urbana e territorial, deverá estar de pleno acordo com as diretrizes expressas neste Plano Diretor

Artigo 8º - A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito da propriedade urbana ao interesse coletivo, tem como finalidade:

I - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da infra-estrutura urbana,

II - gerar recursos para o abastecimento da demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente de ocupação nas áreas ainda não urbanizadas;

III - promover o adequado aproveitamento do espaço urbano, respeitados os padrões urbanísticos e o direito da propriedade;

IV - criar zonas, setores e áreas sujeitas a regimes urbanísticos específicos,

V - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente e de valorização do Patrimônio Cultural.

Artigo 9º - Para atender o processo continuo de planejamento, o Municipio, após dez anos da aprovação desta Lei, revisará toda a legislação referente ao desenvolvimento sustentável

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana de Luziânia, a ser implantado nos termos que reza o Título IV desta Lei, estará encarregado da coordenação das revisões, garantindo a democratização das discussões sobre o planejamento municipal

Artigo 10 - Quaisquer atividades que venham a se instalar no Municipio, independente da origem da solicitação, terão que obedecer as normas dispostas neste Plano Diretor e na LUB, formada pela Lei de Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e de Posturas, sem prejuízo das exigências previstas nas Legislações Estadual e Federal.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO

Artigo 11 - Integram o Plano Diretor, as diretrizes, normas gerais e demais instrumentos legais que regerão a politica de desenvolvimento sustentável do Municipio e a ordenação do seu território, visando, em termos gerais:

I - ordenar o crescimento do Municipio em seus aspectos fisicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos,

II - racionalizar o uso do solo no território municipal em suas áreas rurais e urbanas, promovendo justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos, e redistribuindo os beneficios e ônus decorrentes da urbanização;

III - promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores de baixa renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições fisicas se apresentarem como de risco à vida da coletividade;

IV - promover a preservação, a recuperação e a ampliação das áreas destinadas às atividades agricolas;

V - incentivar a participação da comunidade e de suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;

VI - proteger o Patrimônio Cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, promovendo sua conservação e recuperação em beneficio das gerações atuais e futuras;

VII - garantir o livre acesso de todos os cidadãos às riquezas naturais, bem como aos demais equipamentos públicos do Municipio;

VIII - criar as Zonas Especiais de Interesse Social, Zonas de Proteção Ambiental, Zonas Especiais de Interesse de Proteção Paisagística e Ambiental e Zonas Especiais de Interesse de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural;

IX - promover o saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, prevendo a implantação de programas habitacionais,

X - garantir a implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros e localidades do Município;

XI - garantir a existência das áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;

XII - impedir a ocupação das áreas de risco geológico, de mananciais e das áreas de preservação permanente;

XIII - conceber um modelo de desenvolvimento econômico, onde se objetive a diversificação e integração entre os diversos setores produtivos;

XIV - integrar os diversos bairros e núcleos de população do Município;

XV - definir o sistema de transporte público, visando a integração municipal e a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

XVI - promover o adensamento planejado e controlado do Município, otimizando a utilização dos serviços públicos;

XVII - desenvolver um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionárias de serviços públicos;

XVIII - incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas

Artigo 12 - Adotando o desenvolvimento sustentável como paradigma para o desenvolvimento municipal, o Poder Público estruturará suas políticas, visando a promoção de um desenvolvimento integrado, expresso nas diferentes dimensões da vida sociocultural, econômica, geoambiental e político-institucional.

Seção I
Desenvolvimento da Dimensão Sociocultural

Artigo 13 - O desenvolvimento sociocultural do Município tem como diretriz promover o desenvolvimento social, visando a integração de sua população, respeitando seu patrimônio cultural, através de uma gestão participativa das políticas sociais que vise a ampliação da cobertura dos serviços e equipamentos de consumo coletivo, a melhoria qualitativa dos serviços sociais e urbanos e a proteção dos segmentos menos favorecidos da população, de forma integrada institucionalmente e articulada às políticas estadual e federal. Se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

I - instalar os novos serviços sociais e urbanos e equipamentos de consumo coletivo nas áreas que apresentem um maior déficit de cobertura;

II - melhorar o nível sociocultural da população local, suas condições de inserção socioeconômica na vida municipal, através da ampliação planejada da cobertura dos serviços de ensino fundamental;

III - proteger e valorizar o patrimônio histórico e cultural do Município, como forma de promoção da vida social e comunitária, de forma convergente com os processos de melhoria das condições de vida, de dinamização econômica e de modernização urbana;

IV - avançar na municipalização da saúde e na consolidação do SUS.

V - implantar, efetivamente, modelo de promoção social que desenvolva ações integradas na melhoria das condições de vida, formação escolar e profissional e geração de renda da população, de forma institucionalmente integrada, interna e externamente;

VI - investir na melhoria da qualidade de vida social e urbana, a partir de um modelo de gestão eficiente e transparente dos serviços públicos essenciais, estabelecendo parcerias entre as demais esferas de governo,

VII - adotar, na política de segurança pública, o enfoque do desenvolvimento e promoção social, geração de emprego e renda, em parceria e complementação às ações do governo estadual.

Artigo 14 - São AÇÕES PRIORITÁRIAS para o desenvolvimento sociocultural do Município.

I - consolidar o novo modelo de gestão do setor de educação, através do Conselho e Plano Municipal de Educação;

II - concluir a municipalização do ensino fundamental e ampliar a cobertura dos serviços públicos de educação, do ensino infantil ao ensino fundamental, seja através de investimento direto, seja através de parcerias com a iniciativa privada, conforme metas e indicadores de desempenho que devem estar contidos no Plano Municipal de Educação;

III - no âmbito do Plano Municipal de Educação, estabelecer e cumprir metas de ampliação do Projeto de Educação de Jovens e Adultos, tanto na 2ª. fase do ensino fundamental, quanto no ensino médio, através de parceria com o Estado e/ou com o setor privado,

IV - no âmbito do Plano Municipal de Educação, redesenhar programas e projetos de qualificação profissional de docentes e funcionários, visando estimular sua permanência na rede municipal, que contemple a situação funcional desses servidores, notadamente nos Planos de Carreiras e Vencimentos do funcionalismo;

V - ampliar e fortalecer o Conselho Municipal de Cultura, a partir de uma revisão na sua composição, atribuições e perfil, incorporando a gestão do patrimônio cultural entre as suas competências,

VI - criar e implantar o Fundo Municipal de Cultura, prevendo dotação orçamentária específica para a sua constituição e funcionamento;

VII - realizar o inventário do patrimônio cultural, material e imaterial, urbano e rural, estabelecendo as diretrizes da política municipal de sua proteção,

VIII - implantar o Corredor Cultural da Rua do Rosário;

IX - implantar o Arquivo Histórico Municipal, abrigando os acervos documentais de interesse histórico, de origem pública e privada;

X - priorizar o cumprimento das metas já previstas nos instrumentos e mecanismos de planejamento setorial da saúde pública,

XI - dinamizar o processo de envolvimento social e comunitário, através de ações de capacitação dos conselheiros e do estabelecimento de canais de informação e

comunicação com a comunidade, no âmbito do Programa de Fortalecimento dos Conselhos Municipais,

XII - licitar os serviços de transporte coletivo municipal,

XIII - implantar e promover o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública;

XIV - no âmbito da atuação do Conselho Municipal de Segurança Pública, promover as parcerias necessárias para que o município consiga lidar com a segurança pública numa perspectiva integrada com as políticas sociais e articulada com as ações desenvolvidas nas esferas estadual e federal de governo

Seção II

Desenvolvimento da dimensão econômica

Artigo 15 - O desenvolvimento econômico do Município tem como diretriz a promoção do desenvolvimento local de forma integrada e sustentável, priorizando as atividades geradoras de emprego e renda, promovendo a igualdade e a justiça social e buscando a consolidação como pólo goiano da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno Se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

I - adotar e implantar práticas de planejamento e gestão participativa do desenvolvimento local, em parceria com o setor produtivo, com os órgãos de apoio, com as agências de fomento e com os centros de ciência e tecnologia, visando o fortalecimento da base econômica industrial e do terciário e a diversificação da pauta produtiva, respeitando os limites ambientais e as diretrizes de política urbana;

II - adotar e implantar modelo de gestão participativa do desenvolvimento rural, em parceria com as associações comunitárias e com demais parceiros estratégicos,

III - valorizar a pequena produção familiar, o associativismo e o cooperativismo, como modelos de gestão da pequena e média produção agrícola, considerando os diferentes perfis dos pequenos produtores locais,

IV - buscar a ampliação do percentual da População Economicamente Ativa – PEA, ocupado nas empresas locais, seja aproveitando-se das oportunidades oferecidas pela economia municipal, seja através de ações educacionais e de formação profissional que gerem uma mão-de-obra mais competitiva regionalmente;

V - buscar, seja através de investimento direto, seja através de parcerias estratégicas, dotar o município de infra-estrutura adequada ao seu processo de desenvolvimento.

VI - estabelecer no âmbito da elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, uma política de pesquisa e tecnologia, a partir de parcerias estratégicas.

Artigo 16 - São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento econômico do Município:

I - criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, visando ampliar e fortalecer o desenvolvimento sustentável local e integrado;

II - buscar uma maior articulação com os órgãos e agentes de financiamento da produção, visando apoiar os micros e pequenos negócios, estabelecendo,

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

formalmente, um convênio de cooperação técnica ou outro termo de cooperação que disponha sobre a integração da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo ou do órgão municipal responsável pelo setor;

III - rever a legislação relativa aos incentivos fiscais,

IV - elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal.

V - elaborar o Plano Municipal de Turismo considerando os empreendimentos hidrelétricos estabelecidos no município, implantando zona de turismo ecológico, observando os interesses dos pequenos proprietários e produtores rurais;

VI - reformular e redefinir composição, estrutura e atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

VII - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Agrícola,

VIII - estruturar e implantar, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Agrícola, Programa Municipal de Apoio ao Associativismo e ao Cooperativismo, visando sistematizar as ações da Secretaria Municipal de Agricultura ou do órgão municipal responsável pelo setor em relação a essa linha de atuação estratégica;

IX - buscar uma maior articulação com os órgãos de financiamento da produção agrícola familiar, visando apoiar a pequena produção, o associativismo e a formação de cooperativas de produtores, estabelecendo, formalmente, um convênio de cooperação técnica ou outro termo de cooperação que disponha sobre a integração da Secretaria Municipal de Agricultura ou do órgão municipal responsável pelo setor, em face da atuação desses agentes,

X - criar e/ou reformular a composição, a estrutura e as funções do Conselho Municipal do Trabalho,

XI - formatar e implementar uma política local de emprego, a partir da elaboração de um Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, no âmbito da atuação do Conselho Municipal do Trabalho;

XII - identificar e envolver os parceiros estratégicos existentes no município (instituições de classe, de capacitação e qualificação de mão-de-obra, agências de financiamento e fomento, instituições universitárias), envolvendo-os na elaboração do Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda;

XIII - identificar os programas e projetos de geração de renda e emprego existentes nas esferas estadual e/ou federal, propondo, no Plano Municipal de Geração de Emprego e Renda, o estabelecimento de ações coordenadas e integradas às demais políticas de desenvolvimento municipal;

XIV - no âmbito da elaboração e da implantação do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, estruturar o sistema viário municipal, considerando as necessidades de produtores agrícolas e agroindustriais, de sitiantes e do setor turístico,

XV - envolver os responsáveis e representantes de órgãos e empresas encarregados de disponibilização de infra-estrutura econômica para o município no Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e no processo de elaboração do Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal, para que se possa avaliar e propor ações específicas orientadas para melhorar a infra-estrutura econômica do município, especialmente de energia elétrica, saneamento e telecomunicações;

XVI - em parceria com as instituições de ensino superior, de pesquisa e tecnologia, com as empresas privadas, com os órgãos de apoio e com os demais órgãos e

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

entidades públicas, estudar a viabilidade de implantação de um Parque Tecnológico, com ênfase no setor agroindustrial e nos serviços de apoio ao setor terciário,

XVII - elaborar projeto visando a implantação de uma Escola Agrotécnica e Centro de Desenvolvimento de Tecnologias Agroindustriais no Município

Seção III
Desenvolvimento da dimensão geoambiental

Artigo 17 - O desenvolvimento geoambiental do Município tem como diretriz a adoção de conceitos e práticas de planejamento, gestão e controle ambiental participativos que possibilitem a integração de todos os níveis de governo que atuam na área ambiental e dos segmentos da sociedade. Se dará, prioritariamente, segundo as seguintes linhas estratégicas:

I - criar base técnica, jurídica e institucional para que o poder público assuma seu papel de coordenador da Política Municipal de Meio Ambiente;

II - adotar conceitos e práticas de planejamento e gestão ambiental que privilegiem tanto a participação social, contemplando as interfaces com as dimensões social e econômica, como também o estabelecimento de parcerias estratégicas com órgãos, entidades e atores externos ao município, uma vez que a gestão dos recursos naturais se sobrepõe aos limites político-administrativos;

III - adotar as bacias hidrográficas (sub-bacias e microbacias) como unidade de planejamento e gestão ambiental, a partir da estruturação de um Programa Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos que estabeleça as diretrizes para projetos e ações específicas de gestão das águas nas bacias municipais, orientando ainda o estabelecimento das parcerias necessárias para o efetivo cumprimento da legislação federal (Lei das Águas);

IV - estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, Programa de Unidades visando a implantação e o monitoramento de Unidades de Conservação,

V - implantar a Política Urbana expressa na LUB, adequando os investimentos em infra-estrutura às diretrizes de desenvolvimento urbano do Plano Diretor.

Artigo 18 - São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento geoambiental do Município:

I - propor estrutura técnico-administrativa para o órgão municipal responsável pelo meio ambiente, adequada às suas funções de coordenadora do desenvolvimento ambiental municipal, as quais devem estar objetivamente definidas;

II - aprovar e implantar a Lei Municipal de Meio Ambiente, atendendo as diretrizes do Plano Diretor, as políticas ambientais estadual e federal;

III - instituir a Política Municipal de Meio Ambiente, definindo os objetivos, conceituando os temas específicos e identificando os instrumentos necessários à sua implementação,

IV - elaborar um diagnóstico ambiental do município visando conhecer os recursos naturais, identificando os conflitos existentes,

V - incrementar e implantar a Agenda 21;

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

VI - definir e implantar um Programa de Educação Ambiental, envolvendo técnicos, corpo docente da rede de ensino público, proprietários de imóveis rurais e população em geral,

VII - desenvolver ações de formação e capacitação do corpo técnico e administrativo do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, qualificando-o para o exercício de suas funções, conforme diretrizes de estruturação do órgão.

VIII - criar um Núcleo de Gestão Ambiental visando o desenvolvimento de ações conjuntas entre os órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, pela agricultura, indústria, comércio, turismo, desenvolvimento urbano e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, articulando-o às ações ambientais desenvolvidas pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno,

IX - estabelecer, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes de integração intermunicipal e interinstitucional para a gestão ambiental;

X - estruturar e implantar o Programa Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos, objetivando viabilizar e apoiar a implantação de instrumentos de planejamento e gestão ambiental nas bacias municipais;

XI - estabelecer parceria com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, com o Distrito Federal e com os municípios vizinhos que compartilham dos mesmos recursos hídricos, visando iniciar o processo de implantação de Comitês nas Bacias Hidrográficas.

XII - elaborar, em parceria com o Município de Cristalina e com o apoio da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, um Plano Diretor de Recursos Hídricos para a Bacia do Rio Pamplona;

XIII - reativar o Projeto de Desenvolvimento Integrado das Microbacias dos Rios Vermelho, Palmital e Saia Velha;

XIV - demandar dos empreendedores e acompanhar a elaboração dos planos diretores de Corumbá IV e de Corumbá III, visando ordenar o uso e a ocupação das áreas marginais dos futuros reservatórios;

XV - estabelecer, por meio de convênios de cooperação técnica, parcerias com os municípios atingidos pelo reservatório de Corumbá IV, visando monitorar os impactos ambientais, na ausência de estruturação e instalação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

XVI - definir, no âmbito da Política Municipal de Meio Ambiente, diretrizes para implantar e/ou apoiar a implantação de Unidades de Conservação, com a devida regulamentação e hierarquização;

XVII - criar e instituir política de compensação para preservadores do meio ambiente, através de medidas tributárias e/ou de política urbana;

XVIII - implantar o Parque Ecológico Municipal e os demais parques urbanos previstos no Plano Diretor,

XIX - estabelecer diretrizes para identificação, diagnóstico e proposição de política de conservação do patrimônio natural do Município, especialmente aquele localizado nas áreas rurais, articulada ao desenvolvimento do turismo ecológico, envolvendo também ações de preparação e capacitação dos proprietários rurais para o uso dos recursos naturais das áreas de preservação.

XX - criar, estruturar e implantar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, definindo sua composição, estrutura e funções, visando sua constituição como instrumento da política de desenvolvimento;

XXI - criar e implantar Programa de Arborização e Paisagismo Municipal, voltado para melhorar a qualidade ambiental das áreas urbanas a partir da ampliação dos indicadores de cobertura vegetal, especialmente nas avenidas, ruas, praças e parques;

XXII - elaborar Plano Diretor de água e esgoto, planejando e reavaliando seus sistemas, adequando-os às alterações ocorridas no processo de implantação de hidrelétricas no município,

XXIII - criar e implantar programa de regularização das redes de águas e esgoto, visando, entre outras ações, a padronização dos sistemas independentes e o monitoramento da qualidade de água;

XXIV - avaliar, em parceria com a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e com os municípios vizinhos, a implantação de consórcio intermunicipal para gestão integrada ao Programa de Coleta e Destinação Final dos resíduos sólidos

Seção IV

Desenvolvimento da dimensão político-Institucional

Artigo 19 - O desenvolvimento institucional do Município tem como diretriz desenvolver modelo de gestão democrático e participativo, assegurando a transparência administrativa e ações articuladas entre os diversos poderes, instâncias governamentais, entidades públicas e privadas e sociedade organizada.

Parágrafo único - São linhas estratégicas para atendimento ao disposto no caput deste artigo:

I - criar e consolidar canais de participação da comunidade através de sua organização em conselhos e entidades representativas;

II - investir na capacitação de pessoas que atuam no desenvolvimento comunitário;

III - criar sistema de planejamento municipal;

IV - rever estrutura administrativa e instrumentos jurídico-normativos, tendo como referência as políticas e diretrizes definidas pelo Plano Diretor;

V - priorizar a racionalização e informatização dos processos administrativos;

VI - definir política pública de recursos humanos,

VII - adequar a infra-estrutura da administração municipal às suas necessidades, em consonância com as diretrizes traçadas neste Plano Diretor.

Artigo 20 - São **AÇÕES PRIORITÁRIAS** para o desenvolvimento institucional do Município:

I - analisar e adequar a legislação pertinente aos conselhos já existentes,

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

II - implantar e apoiar efetivamente o funcionamento dos conselhos definidos;

III - estimular a criação de entidades associativas e representativas dos diversos segmentos da comunidade e estruturar áreas de apoio e atendimento permanente ao seu funcionamento;

IV - estabelecer convênios de capacitação e cooperação técnica com entidades governamentais e não-governamentais;

V - desenvolver programas de capacitação próprios, permanentes e eventuais, dos servidores públicos municipais, adequados à realidade local, inclusive em matéria relativa ao desenvolvimento comunitário e ao aperfeiçoamento de instrumentos, mecanismos e práticas de gestão participativa,

VI - desenvolver sistema integrado de informações;

VII - instituir e/ou aperfeiçoar o planejamento e orçamento setoriais;

VIII - definir instâncias e mecanismos de compatibilização do planejamento e orçamento geral do município;

XIX - rever e consolidar a Lei Orgânica do Município, o Código Tributário e demais instrumentos jurídico-normativos;

X - desenvolver projeto de revisão geral da estrutura administrativa do Poder Executivo, definindo claramente papéis, atribuições e mecanismos de integração das áreas,

XI - rever o Estatuto dos Servidores e o Plano de Carreiras e Vencimentos, geral e do magistério;

Artigo 21 - O Município deverá criar instâncias com uma estrutura que permita:

I - planejamento, coordenação e controle sobre a gestão municipal,

II - planejamento, definição, avaliação e monitoramento das políticas públicas municipais em articulação com a comunidade;

III - definição de diretrizes orçamentárias e gerenciamento do orçamento municipal;

IV - compatibilização e acompanhamento da execução dos orçamentos, dos programas e dos projetos setoriais;

V - estruturação e gerenciamento do banco de dados municipais e de informações técnicas e gerenciais

Artigo 22 - A Organização e Estrutura Administrativa Municipal devera:

I - dar condições objetivas para o exercício do poder de polícia pelo Executivo, através da estruturação de áreas de fiscalização, em consonância com o Plano Diretor e com a LUB;

II - garantir espaços efetivos de participação da sociedade, de forma a permitir e incentivar a discussão e definição de políticas públicas, bem como o acompanhamento e controle de sua execução;

III - dotar o Município de instrumentos legais e gerenciais adequados a uma gestão transparente e eficaz, através da revisão, normatização e regulamentação das políticas e dos procedimentos administrativos, tributários e financeiros.

Artigo 23 - O Poder Público do Município deverá criar condições objetivas de valorização, desenvolvimento, capacitação permanente e conscientização dos servidores públicos municipais, através da formulação e implementação de política de recursos humanos e da adoção de instrumentos gerenciais adequados a essa finalidade.

TÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES DE POLÍTICA URBANA E DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA BÁSICA

Artigo 24 -As **DIRETRIZES** de Política Urbana Municipal, em consonância com o disposto no Estatuto da Cidade e demais legislações federal e estadual, são as seguintes:

I - favorecer o desenvolvimento sustentável, como direito à terra, moradia, saneamento, infra-estrutura, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer;

II - implantar e consolidar uma gestão urbana democrática e participativa, na formulação, execução, acompanhamento, avaliação e revisão de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, notadamente no acompanhamento e na fiscalização da Legislação Urbanística Básica – LUB, e na implantação do Plano Diretor, assim como de suas futuras revisões;

III - aprovar, implantar, acompanhar e fiscalizar a aplicação da LUB que deverá dotar a municipalidade de instrumentos adequados de Política Urbana;

IV - dotar o município de uma política de desenvolvimento sustentável, abrangendo as áreas urbanas e rurais;

V - buscar a cooperação entre os setores público e privado no processo de ampliação da infra-estrutura urbana;

VI - elaborar, adotar e implantar os instrumentos, mecanismos e práticas de planejamento previstos no Plano Diretor, notadamente aqueles voltados para melhorar a infra-estrutura urbana, especialmente no que tange aos serviços de saneamento básico, à drenagem pluvial e ao tratamento dos resíduos sólidos;

VII - estruturar e implantar uma política habitacional baseada em critérios que aliem o "direito à cidade" às ações que evitem estímulos indesejáveis à aceleração do processo de urbanização;

VIII - estruturar e implantar um Programa de Regularização Fundiária, que busque regularizar a situação dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes em todo o território municipal;

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

IX - adotar uma hierarquização de vias urbanas, adequada as características ambientais locais, utilizando-a como referência para a Política Urbana;

X - adotar parâmetros urbanísticos que considerem as diretrizes de desenvolvimento do Município, propiciando a construção de um ambiente urbano ordenado e de ocupações de densidades adequadas;

XI - priorizar a preservação e a valorização do Patrimônio Cultural, do Patrimônio Natural e Ambiental, no âmbito da política de desenvolvimento municipal e da Política Urbana;

XII - prever a disponibilização de espaços para uso cultural e comunitário.

XIII - priorização da implantação de áreas verdes, parques e de lazer, em especial do Parque Ecológico Municipal, assim como do tratamento paisagístico das vias arteriais e, quando for o caso, das coletoras, no âmbito do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;

XIV - adotar uma Política Tributária sintonizada com as diretrizes de desenvolvimento sustentável, que possibilite uma justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

XV - rever e reestruturar a fiscalização municipal.

Artigo 25 - A Lei Urbanística Básica (LUB), é formada pela Lei de Perímetro Urbano, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Posturas, estando subordinada à Lei do Plano Diretor e à Lei Orgânica do Município.

Artigo 26 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, definirá e organizará o zoneamento e as diretrizes de Política Urbana, através dos parâmetros urbanísticos.

Artigo 27 - A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá como áreas urbanas do Município:

I - Zonas de Uso Misto – ZUM;
II - Zonas de Desenvolvimento Urbano – ZDU;
III - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
IV - Zonas de Interesse de Preservação Histórica e Cultural – ZEIPHC.
V - Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA;
VI - Zonas de Proteção Ambiental – ZPA;
VII - Zonas de Indústria e Comércio – ZIC;
VIII - Zonas Especiais de Operações Urbanas – ZEOU;
IX - Zonas de Urbanização Especial – ZUE.
X - demais Zonas e Áreas Especiais.

§ 1º - As Zonas de Uso Misto – ZUM, divididas de acordo com as características do sistema viário urbano e com o perfil de ocupação recomendável em Zonas de Uso Misto 1, 2 e 3, abrigarão as áreas urbanas aptas ao desenvolvimento das funções urbanas da Sede e Distritos Municipais.

§ 2º - A Zona de Desenvolvimento Urbano – ZDU, abrigará a área indicada para o desenvolvimento urbano do Distrito de Maniratuba e os Loteamentos já aprovados e Registrados.

§ 3º - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, deverão abrigar assentamentos urbanos de contingentes populacionais menos favorecidos, podendo apresentar parâmetros urbanísticos específicos que impliquem numa efetiva melhora da qualidade de vida das pessoas e das famílias beneficiadas, com a garantia de acesso à infra-estrutura urbana e aos equipamentos de consumo coletivo, tais como, escolas, postos de saúde e equipamentos de esportes e lazer.

§ 4º - As Zonas de Interesse de Preservação Histórica e Cultural – ZIPHC, são áreas que, em decorrência de suas características históricas e sócio-culturais, configuram elementos do Patrimônio Cultural local, devendo ser devidamente conservadas, não sendo nelas admitida nenhuma interferência ou alteração de suas características naturais e arquitetônicas, abrangendo o centro histórico de Luziânia.

§ 5º - As ZUM, as ZDU, as ZEIS e as ZIPHC, especialmente em suas porções mais adensadas, são as zonas prioritárias para a disponibilização de infra-estrutura urbana.

§ 6º - As Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA, configuram áreas que, por seus atributos naturais ou pela sua proximidade das ZPA, devem funcionar como áreas de preservação controlada, nas quais serão admitidos usos que contribuam para proteger e/ou garantir a recuperação ambiental.

§ 7º - As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, correspondem as áreas que, em função de suas características naturais e/ou das funções que exercem no meio urbano, necessitam de proteção ou preservação, constituindo áreas de preservação rigorosa, vedados todos os usos urbanos, salvo deliberação específica do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 8º - As Zonas de Indústria e Comércio – ZIC, em função de sua localização, de suas características topográficas e das diretrizes gerais da Política Urbana, serão áreas de uso exclusivamente industrial e comercial, vedados os usos residenciais, mistos e institucionais que impliquem na geração de fluxos de pessoas nas suas vias.

§ 9º - As Zonas Especiais de Operações Urbanas – ZEOU, configuram áreas limítrofes ao perímetro urbano marcadas por grandes vazios e baixa densidade de ocupação que, por sua localização, características e atributos configuram áreas estratégicas para a aplicação de instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade e para a realização de investimentos e operações urbanas.

§ 10 - As Zonas de Urbanização Especial – ZUE, deverão ser delimitadas posteriormente através de instrumento jurídico próprio, configurando áreas municipais anteriormente loteadas e cujo loteamento poderá ser incorporado na área urbana, observadas as demais disposições constantes nesta Lei.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

§ 11 - As demais Zonas e Áreas Especiais deverão conter áreas que possam abrigar a implantação de equipamentos urbanos, rurais e/ou de uso institucional necessários para o desenvolvimento do Município.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 28 - São objetos da política de infra-estrutura urbana e dos serviços públicos os sistemas de:

I - captação, tratamento e distribuição de água potável;
II - esgotamento sanitário;
III - as redes de macro e micro drenagem;
IV - de coleta e destinação de resíduos sólidos;
V - viário e o serviço de transporte público.

§ 1° - A ampliação da infra-estrutura urbana e da iluminação pública cabe ao Poder Público do Município e/ou às empresas concessionárias dos serviços nos termos da Lei.

§ 2° - O Executivo Municipal, para prover a infra-estrutura dos serviços públicos, poderá, obedecidas as diretrizes desta Lei, conceder sua implantação à empresas públicas ou privadas, cabendo ao mesmo a fiscalização da adequada manutenção dos serviços concedidos.

Seção I – Do saneamento

Artigo 29 - A política de saneamento implementará a melhoria das condições sanitárias do Município, mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, das macro e micro drenagens, do esgotamento sanitário e da coleta e destinação dos resíduos sólidos.

§ 1° - A política de saneamento complementará as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações.

§ 2° - São instrumentos complementares da política de saneamento os Códigos de Obras e de Posturas do Município, além de outros, como o Sanitário e o Ambiental.

§ 3° - O Poder Executivo, quando necessário, atuará em forma de consórcios com os municípios vizinhos, para atender o disposto no caput deste Artigo.

Artigo 30 - A política de saneamento será implementada através de instrumentos normativos e executivos, ouvidos os Conselhos Municipais de Saúde, de Defesa do Meio Ambiente, de Desenvolvimento e de Política Urbana, os quais estabelecerão os procedimentos necessários à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - A política de saneamento compreende os seguintes programas.

I - Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário;
II - Drenagem;
III - Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Artigo 31 - Para implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo e/ou a(s) sua(s) concessionária(s) destinarão, além dos recursos orçamentários próprios, aqueles obtidos mediante financiamentos, ou ainda aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas.

Subseção I – Do Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário

Artigo 32 - O Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município abrangerá a coleta, o armazenamento, o tratamento e a distribuição de água, assim como a implantação gradual de sistema de coleta e tratamento de esgotos nas áreas já urbanizadas, com ações diversificadas, e contando com instrumentos normativos e executivos que regulem e controlem a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros, para a eliminação de riscos de transmissão de doenças e proteção do meio ambiente, obedecendo às seguintes diretrizes:

I - controle sobre a potabilidade e a qualidade da água fornecida pelo Município ou pela concessionária do serviço;

II - acompanhamento das ações de instalação e manutenção de tratamento da água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequação ou inexistência de tratamento;

III - avaliação da qualidade dos serviços fornecidos pelo Município ou pela concessionária dos serviços;

IV - justa distribuição e tarifação dos serviços oferecidos pelo Município ou pela concessionária dos serviços.

Artigo 33 - Para a consecução das diretrizes estipuladas no Artigo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I - estabelecer ações integradas com a concessionária dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, a fim de possibilitar o controle da qualidade da água, dos serviços prestados;

II - contribuir para a elaboração, manutenção e atualização do cadastro do sistema de abastecimento d'água e de coleta e tratamento de esgoto, de forma articulada com a concessionária;

III - providenciar, nos serviços prestados diretamente pelo Município, a implantação de equipamentos de medida de vazão e consumo, coletivos ou individuais, cooperando para que o mesmo seja feito nos serviços prestados pela concessionária;

IV - realizar o monitoramento da qualidade de cada sistema de abastecimento d'água, assegurando a potabilidade;

V - integrar as ações e dados dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto nas diversas localidades com as respectivas Unidades de Saúde, possibilitando uma gestão integrada do saneamento e da saúde pública;

VI - implantar e manter, de forma adequada, o processo de tratamento de água em todos os sistemas de distribuição de água a cargo do Município, exigindo o mesmo procedimento por parte da concessionária;

VII - implantar, progressivamente, o processo de coleta e tratamento de esgoto;

VIII - garantir a proteção dos mananciais de água do Município, proibindo a ocupação acima das cotas dos mesmos

§ 1º - O potencial de adensamento do solo das Zonas de Uso Misto – ZUM, nas Zonas de Desenvolvimento Urbano – ZDU e nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, deverá observar a disponibilidade hídrica das respectivas bacias hidrográficas.

§ 2º - O Poder Executivo poderá elaborar estudos de tarifação dos serviços de abastecimento e distribuição de água oferecidos e geridos pelo Município, considerando as diferentes realidades socioeconômicas da população e os sistemas existentes ou implantar e garantir a justa e progressiva tarifação do serviço.

Artigo 34 - No âmbito do Programa de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, caberá ao Município e à concessionária desses serviços públicos, a elaboração do Plano Diretor de Água e Esgoto e a estruturação e implantação do Programa de Regularização da Rede.

Artigo 35 - O poder público controlará os serviços de limpeza de fossas executadas por empresas privadas e especializadas devidamente licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - As empresas referidas no *caput* deste Artigo comprovarão, para seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos efluentes das fossas.

Artigo 36 - A fiscalização do disposto neste programa deverá ser integrada às demais ações de saneamento do Município.

Subseção II - Do Programa de Drenagem

Artigo 37 - O Município deverá estabelecer diretrizes de um Programa de Drenagem no âmbito da Gestão dos Recursos Hídricos, principalmente da Bacia do Rio Pamplona e do Projeto de Desenvolvimento Integrado das Microbacias dos Rios Vermelho, Palmital e Saia Velha.

Artigo 38 - O Programa de Drenagem compreende as ações relativas à macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município

§ 1° - Todos os projetos de obras de macrodrenagem, e os projetos que implicam em aproveitamento hídrico deverão conter o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

§ 2° - O Programa de Drenagem estabelecerá normas e procedimentos relativos à manutenção, despoluição ou reforma da rede de canais existentes e prever a sua ampliação em consonância com diretrizes definidas para a macrodrenagem, tendo como meta a eliminação das conexões de esgotos a essa rede.

Artigo 39 - A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores.

Artigo 40 - Os planos de microdrenagem deverão impor exigências de manutenção de áreas livres para a infiltração natural de parcela significativa das águas pluviais, em convergência com a obediência às taxas de solo natural mínimas a serem definidas na LUB.

Subseção III - Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 41 - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos tem por objetivo a ampliação e a melhoria da oferta do serviço, de modo a reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos no que concerne à saúde pública, em toda área urbana.

Artigo 42 - O Programa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

I - modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo, com reorganização espacial das bases do serviço e racionalização dos roteiros de coleta;

II - considerar as possibilidades da implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;

III - eliminação dos efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

IV - estabelecimento de parcerias estratégicas, como os consórcios intermunicipais, para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

Artigo 43 - A implantação do presente programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais.

Artigo 44 - O sistema de coleta seletiva de lixo poderá ser implantado, a qualquer tempo, de forma gradativa, a partir de projeto específico, de acordo com a disponibilidade físico-financeira do Poder Executivo Municipal.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

Artigo 45 - A partir da implantação deste programa, ficara terminantemente vedado o depósito de resíduos sólidos, na forma de lixões a céu aberto, em todo o território municipal.

Artigo 46 - O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder à empresa privada, sozinho ou em parceria com outros municípios, a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da lei.

Artigo 47 - O lixo hospitalar patogênico será selecionado no próprio estabelecimento, com coleta e destinação adequada, em função das características dos elementos componentes do lixo proveniente de hospitais e unidades de saúde, públicas ou privadas.

Parágrafo único - O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos deverá, com base em estudos ambientais e em consonância com a legislação, determinar as condições e locais adequados para coleta e disposição final do lixo hospitalar.

Artigo 48 - O sistema de coleta e disposição final de resíduos sólidos terá assegurada, anualmente, dotação orçamentária para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

I - taxa de lixo a ser cobrada pelo Município, de modo diferenciado por bairro ou grupo de bairros, considerando o tipo de uso do solo;

II - tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

III - recursos provenientes de um eventual fundo municipal que possa vir a ser criado para tal finalidade;

IV - repasse de recursos de outras fontes mediante convênios com instituições governamentais ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - Os recursos extraordinários de que trata o presente Artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e à modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Artigo 49 - A implantação desse programa deverá ser integrada às demais ações de saneamento presentes no Município ou a serem futuramente implantadas.

Seção II – Do sistema viário e de transporte

Artigo 50 - O sistema viário e de transportes no Município abrange a circulação viária, os transportes coletivos de carga e passageiros e a circulação de pedestres.

Artigo 51 - O sistema viário e de transporte no Município será desenvolvido segundo as seguintes diretrizes:

I - priorização da circulação de pedestres nas Zonas de Uso Misto – ZUM, nas Zonas de Desenvolvimento Urbano – ZDU, nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e nas Zonas de Interesse de Preservação Histórica e Cultural – ZIPHC;

II - adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - integração do sistema de transporte e circulação entre as diversas áreas urbanas e localidades do Município;

IV - adequação dos locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

V - definição dos alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;

VI - hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;

VII - melhoria e manutenção das estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento;

VIII - implantação de sinalização nas estradas e logradouros municipais, facilitando a identificação, localização, deslocamento e acesso a locais de interesse turístico, serviços, entre outros;

IX - compatibilização dos novos traçados viários à malha existente

Parágrafo único - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, viadutos, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária, deverão obedecer à legislação ambiental.

Seção III – Da Política Habitacional

Artigo 52 - A Política Habitacional tem o objetivo de reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e das condições de habitação, especialmente da população de baixa renda, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco geológico ou natural, oferecendo alternativas e garantindo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade

Artigo 53 - São diretrizes da Política Habitacional do Município

I - regularização urbanística e fundiária nas ocupações urbanas já consolidadas, inclusive nas Zonas de Urbanização Especial – ZUE;

II - construção de habitações populares e demais programas habitacionais, priorizando as áreas já consolidadas e o reassentamento de famílias provenientes de áreas de risco;

III - alinhamento da Política Habitacional do Município com as diretrizes e estratégicas da política estadual e federal, favorecendo o aproveitamento das áreas urbanizadas, em conformidade com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV - estimação, a partir do levantamento estatístico de informações socioeconômicas básicas municipais, do déficit habitacional do Município, de modo que a

Política Habitacional não estimule fluxos imigratórios indesejáveis e se limite à oferta e à melhoria das condições de moradia para a população permanente;

V - estabelecimento de programas habitacionais e de assentamentos, estimulando a participação popular nos seus encaminhamentos;

VI - incentivo à participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município;

VII - compatibilização dos programas habitacionais com as legislações urbanística e tributária municipais;

VIII - busca de recursos com destinação exclusiva, orçamentários e extra-orçamentários, doações, financiamentos e outros.

Artigo 54 - Para execução das diretrizes da Política Habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Poder Executivo desenvolverá ações de urbanização de lotes, de construção, reconstrução ou reforma de moradias, de regularização fundiária e urbanística e de reassentamento de famílias localizadas em áreas de risco ou em Zonas de Proteção Ambiental – ZPA.

§ 1° - A Política Habitacional deverá ser integrada aos demais programas especificados nesta Lei, especialmente aos de saneamento, considerando, prioritariamente, o uso e a ocupação das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, englobando famílias com ou sem condições de investimento em moradia.

§ 2° - As ações de regularização fundiária e urbanística poderão atender às comunidades ocupantes de terras públicas ou privadas e deverão estar em conformidade com o que determina o Estatuto da Cidade.

§ 3° - Para a consecução das ações de sua Política Habitacional, o Poder Executivo estimulará a adoção de modelos associativos de gestão da questão habitacional e fundiária.

Artigo 55 - Para o desenvolvimento da Política Habitacional em áreas onde for comprovado o risco à vida de seus ocupantes ou da comunidade, o reassentamento se dará, prioritariamente, em locais já dotados de infra-estrutura.

Artigo 56 - Para a implantação da Política Habitacional e de suas ações, o Município utilizará os seguintes instrumentos e recursos, na forma da Lei:

I - criação e implementação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

II - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, na forma prevista no Estatuto da Cidade, de glebas ou parcelas inseridas nas áreas urbanas, com ocupação inferior a 20% (vinte por cento);

III - implantação de cobrança progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma prevista no Artigo 7° do Estatuto da Cidade, no solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado;

IV - compra ou desapropriação do solo urbano, inclusive nos termos previstos no Artigo 8.º do Estatuto da Cidade;

Seção IV
Dos equipamentos de recreação, esportes e lazer

Artigo 57 - O Município, deverá desenvolver ações orientadas para provimento de áreas destinadas às atividades de recreação, esportes e lazer, propiciando a população oportunidades para desfrutarem dos seus recursos paisagísticos e desses equipamentos.

Artigo 58 - São diretrizes do Município em termos da recreação, dos esportes e do lazer:

I - implantação de equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças, parques e outros espaços públicos, promovendo ainda a sua arborização, especialmente através do Programa de Arborização e Paisagismo Municipal;

II - utilização de parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica de restrições de uso, para o lazer da população, implantando estacionamentos e outros equipamentos;

III - implantação de centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

IV - realização ou apoio a eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V - implantação de programas de construção de ciclovias;

VI - previsão de áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos com os equipamentos complementares.

Artigo 59 - Os novos loteamentos deverão prever espaços para o desenvolvimento de atividades coletivas de recreação, esportes e lazer.

TÍTULO IV

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Artigo 60 - Esta Lei compreende instrumentos normativos, financeiros e institucionais e executivos, os quais promoverão a política de desenvolvimento sustentável do Município, assim como as diretrizes da Política Urbana a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

Artigo 61 - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial, em complementação ao Plano Diretor, as leis que compõem a Legislação Urbanística Básica – LUB, já definidas no Artigo 25 desta Lei.

Artigo 62 - São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentárias constitucionais, os seguintes:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o qual poderá ser progressivo e diferenciado por zonas;

II - recursos oriundos da arrecadação de contribuição de melhoria;

III - Fundos Municipais;

IV - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, ou por tipo de uso do solo, a incidirem sobre a prestação dos serviços públicos;

V - recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do Poder de Polícia.

Artigo 63 - São institutos jurídicos e político-institucionais do Plano Diretor e da política de desenvolvimento sustentável:

I - desapropriação, nos termos do Artigo 8.º do Estatuto da Cidade, e por utilidade pública;

II - tombamento de imóveis e de mobiliário urbano;

III - instituição de unidades de conservação;

IV - instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

V - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano nos termos dos Artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade;

VI - direito de preempção, nos termos dos Artigos 25 ao 27 do Estatuto da Cidade;

VII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, nos termos dos Artigos 28 ao 31 do Estatuto da Cidade;

VIII - transferência do direito de construir, nos termos do Artigo 35 do Estatuto da Cidade;

IX - operações urbanas consorciadas, nos termos dos Artigos 32 ao 34 e 52 do Estatuto da Cidade;

X - regularização fundiária, nos termos dos artigos 2.º, 26 e 35 do Estatuto da Cidade.

Artigo 64 - São atribuições dos órgãos do Executivo Municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e implementação deste Plano Diretor, entre outras:

I - análise de proposta de alteração da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros e elaboração de parecer para o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana;

II - coordenação e execução de projetos urbanísticos nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nas Zonas de Interesse de Preservação Histórica e Cultural – ZIPHC, nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA, e nas Zonas Especiais de Operações Urbanas – ZEOU;

III - proposta de revisão sistemática do Plano Diretor;

IV - montagem e atualização permanente de Cadastro Técnico Municipal;

Artigo 65 - O direito de preempção poderá ser exercido para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, implantação de equipamentos urbanos e comunitários e criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes.

Artigo 66 - O Município poderá utilizar-se da transferência do direito de construir, autorizando o proprietário do imóvel urbano, a exercê-lo em outro local, ou aliená-lo, mediante escritura pública, quando tal imóvel for utilizado para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, para a preservação do Patrimônio Cultural ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Parágrafo único - A matéria deverá ser tratada, em cada caso, por legislação municipal e processos específicos, sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana, os quais deverão estabelecer as condições relativas a aplicação da transferência do direito de construir, observadas as legislações estadual e federal

Artigo 67 - As operações urbanas consorciadas poderão ser realizadas nas Zonas Especiais de Interesse Paisagístico e Ambiental – ZEIPA e nas Zonas Especiais de Operações Urbanas – ZEOU.

Parágrafo único - Através de lei específica, o Poder Público municipal fará aprovará a operação urbana consorciada através de um plano, respeitadas as disposições constantes no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E DE POLÍTICA URBANA DE LUZIÂNIA

Artigo 68 - A partir da aprovação deste Plano Diretor, o Município devera instituir, para fins de implementação e acompanhamento, avaliação e revisão da Política Urbana, o Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana do Município.

Artigo 69 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Política Urbana deverá possuir uma composição paritária, reunindo representantes do Poder Público e da sociedade civil quais sejam:

a. representante (s) do Poder Executivo,
b. representante (s) do Legislativo,
c. representante(s) de entidade(s) empresarial(is),

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

d. representante(s) de associação(ções) comunitária(s),

e. representante(s) de conselho(s) ou entidade(s) de profissionais, se possivel

§ 1° - Os órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente e questões de ordem jurídica deverão estar representados no Conselho, pelos respectivos titulares ou por técnicos que possuam uma formação profissional nas funções a serem desempenhadas.

§ 2° - Fica facultado ao proprietário ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pelo Conselho, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

§ 3° - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não devendo, contudo, sua renovação, ocorrer em período eleitoral, ou seja, 06 (seis) meses antes ou depois das realizações das eleições municipais.

§ 4° - Cada titular terá um suplente, tecnicamente credenciado, indicado por sua entidade ou órgão no mesmo ato da indicação do membro titular, substituindo-o nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 70 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e de Politica Urbana irá, no âmbito de sua competência:

I - fiscalizar a aplicação do Plano Diretor e da Política Urbana, sem prejuízo dos direitos previstos em Lei, quanto a outros órgãos, entidades ou pessoas;

II - analisar as propostas de alteração da LUB, especialmente do zoneamento e de seus parâmetros, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria;

III - apreciar e dar anuência sobre os projetos de grande impacto urbanistico e/ou ambiental, assim como os projetos de parcelamento, condominios e empreendimentos de médio e grande portes, nos termos definidos pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

IV - apreciar as propostas de revisão sistemática do Plano Diretor, conforme estabelece o Estatuto da Cidade;

V - apreciar sobre a criação de Zonas e Áreas Especiais, notadamente as Zonas Especiais de Interesse Social – **ZEIS** e as Zonas Especiais de Operações Urbanas - ZEOU;

VI - apreciar as propostas de preservação e tombamento de bens representativos do Patrimônio Cultural do Município quando o Conselho Municipal de Cultura não se manifestar ou estiver impedido de fazê-lo;

VII - garantir a participação social e comunitária no processo de gestão urbana,

VIII - apreciar e deliberar sobre os casos omissos a esta Lei;

IX - apreciar recursos, bem como outras demandas, atendendo solicitação da Administração Municipal.

Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 71 - Caberá as Secretarias, Departamentos e demais Órgãos do Poder Executivo Municipal a efetiva implantação deste Plano Diretor no prazo máximo de até 03 (três) anos, após aprovação do mesmo.

Parágrafo único - Para implantação e realização das ações prioritárias previstas neste Plano, os Órgãos do Poder Executivo Municipal deverão elaborar projetos, planos e programas setoriais em conformidade com as disposições desta Lei, criando todos os Conselhos e os fundos a eles inerentes.

Artigo 72 - Os responsáveis pelas ações de fiscalização, orientação ou cumprimento do Plano Diretor do Município, serão responsabilizados penal e administrativamente por omissão ou favorecimento, devidamente comprovados.

Artigo 73 - O Poder Executivo atualizará sempre que necessário sua base cartográfica, promovendo a adequação dos mapas e plantas deste Plano Diretor.

Artigo 74 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de outubro de 2006.

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal